



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2019
- REGISTRO DE PREÇOS

Requerente: INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA EPP

Pregão Presencial n° 014/2019: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ-PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES".

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação tempestiva movida pela empresa INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA EPP, contra o Edital inerente ao Pregão Presencial para n° 014/2019, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sendo participantes a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

A empresa formula suas alegações, fundamentado-as na peça encaminhada, requerendo resumidamente que sejam declaradas nulas as exigências contidas na qualificação técnica e na qualificação econômico-financeira, conforme detalhamento na impugnação, assegurando ao impugnante o direito de participação sem que tenha que apresentar comprovação de tais exigências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Após análise criteriosa das alegações, registramos que a impugnação da empresa INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA EPP não merece prosperar, visto que as fundamentações expostas pela ora impugnante não encontram respaldo legal, pois não cabe a Administração Pública descumprir a legislação vigente, principalmente a Instrução Normativa 005/2017, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, que foi basilar para a definição dos critérios de Qualificação Técnica e Econômico-Financeiro do edital, e conseqüentemente do Termo de referência, elaborado e aprovado pelos Secretários requisitantes.

Não há qualquer indício de violação aos princípios da competitividade e da igualdade na definição tomada pelos Secretários Municipais de inclusão dessas exigências; pois, além de permitir plena, total e irrestrita participação de todas as empresas ao certame, que atentam a legislação pertinente ao caso, incluindo a Instrução Normativa 005/2017, do Ministério de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Planejamento Orçamento e Gestão, também atende aos princípios da legalidade e da impessoalidade, visando inequivocamente o objetivo maior da Administração Pública, que é o bem público e não o particular.]

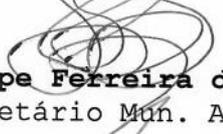
O que nos causa profunda estranheza é a impugnante requerer tratamento diferenciado, afrontando completamente o princípio da isonomia que rege a Administração Pública, ao solicitar que lhe seja assegurado o direito de participação sem que tenha que apresentar comprovação de tais exigências. Veja-se aí que a mesma não requer uma suposta correção do edital, para que o mesmo seja adequado ao que o impugnante considerada como correto, mas ao requer tão somente que no caso dele sejam tais exigências declaradas nulas e o mesmo possa participar da licitação em comento sem qualquer comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira que resguardem a administração pública.

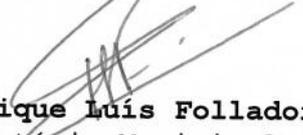
III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **conhecemos da impugnação, visto que a mesma foi efetuada conforme determina o edital, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentado acima.**

São Mateus, ES, 09 de Abril de 2019.


José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação


Felipe Ferreira dos Santos
Secretário Mun. Administração


Henrique Luís Follador
Secretário Municipal de Saúde